



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

CEP: 39437-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Olímpio Campos, 39, Centro, Fone: (38) 3234-8443

Email: prefeitura@lontra.mg.gov.br

Ofício nº 39/2025

Lontra-MG, 28 de Março de 2025

Exmo. Sr^o.

DANIEL GOMES AGUIAR

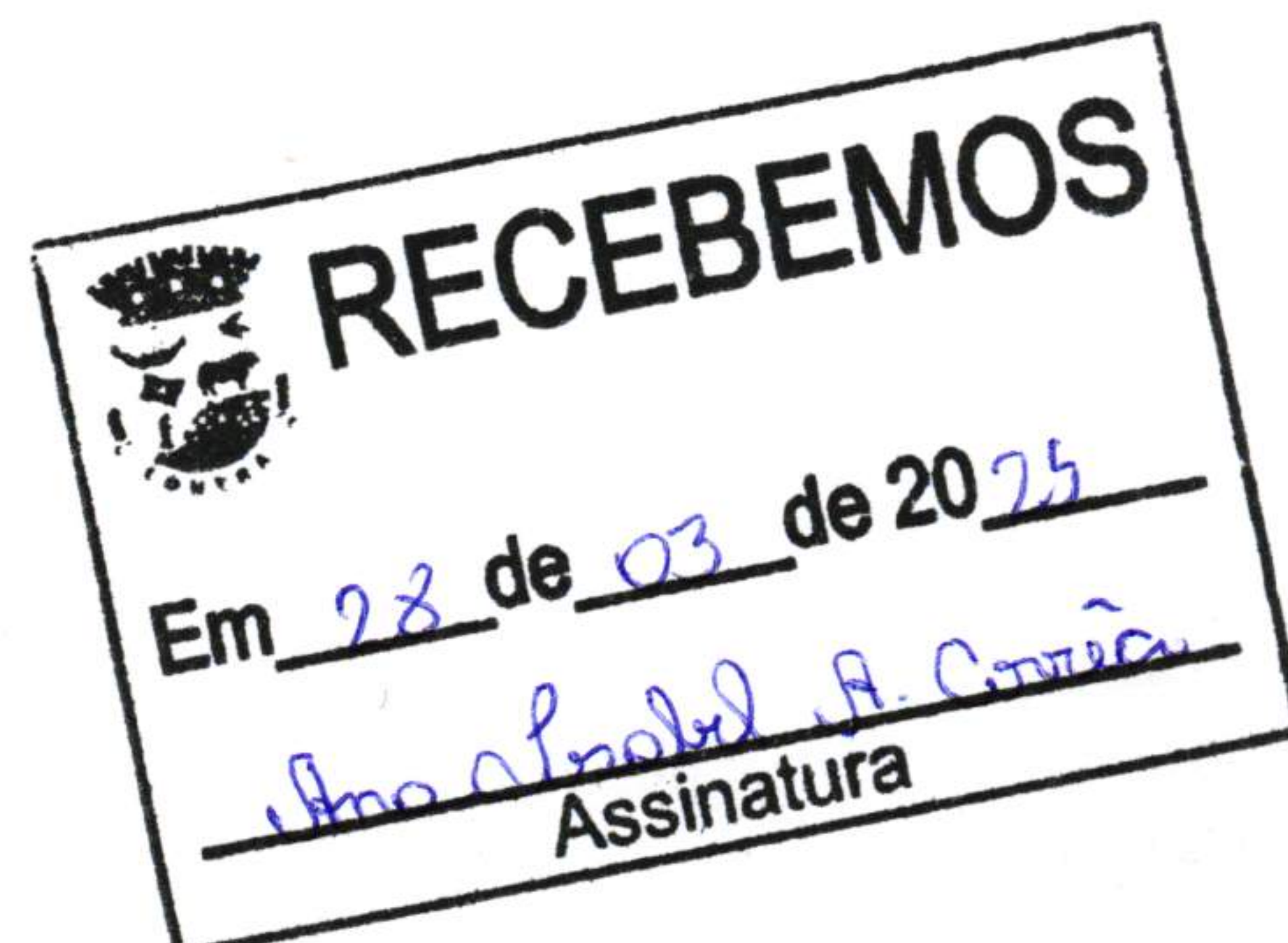
Presidente da Câmara Municipal - Lontra/MG.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõe essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar projeto de lei 05/2025 que *“Regulamenta o Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, com a delimitação geográfica das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, que poderão participar de processos de contratações públicas realizados pelo Município de Lontra-MG”*. Caso os nobres vereadores entendam diferente a essa forma de referendar o projeto, podem optar por outro instrumento que melhor lhes convém.

Na oportunidade, reiteramos a Vossas Excelências, os protestos de elevada estima e consideração.


WESLEY ALVES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

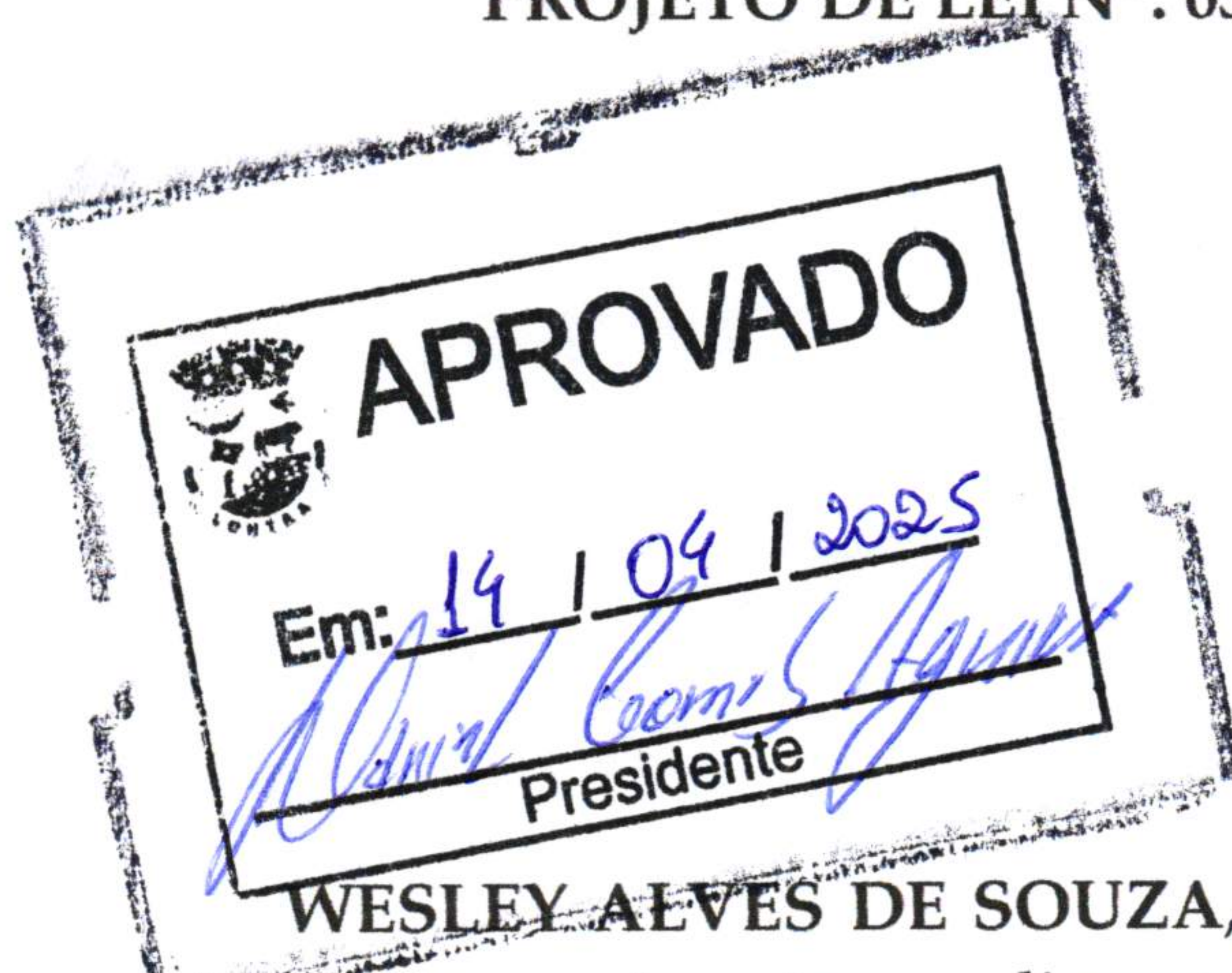
Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro – Lontra – Minas Gerais

CEP: 39437-000 – Telefone: 38 999 491483

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 05, DE 12 MARÇO DE 2025



“Regulamenta o Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, com a delimitação geográfica das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, que poderão participar de processos de contratações públicas realizados pelo Município de Lontra-MG”

WESLEY ALVES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Lontra – Minas Gerais, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Nas contratações públicas da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, realizadas pelo Município de Lontra-MG, será concedido tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, sendo a delimitação geográfica dessas a seguinte:

§1º. Nas contratações públicas cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item, referentes a aquisição de bens e/ou a contratação de serviços, seja por licitação, contratação direta ou através de procedimentos auxiliares, nos termos definidos pela **Lei Federal 14.133/21**, fica estabelecida a exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas na Microrregião de Montes Claros/MG, estando esta definida no portal do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas_10_2_04_listamesomicro.pdf, bem como no anexo I da presente Lei.

§2º. Nas contratações públicas referentes a aquisição de bens divisíveis, cujos valores sejam superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item, seja por licitação, contratação direta ou através de procedimentos auxiliares, nos termos definidos pela Lei Federal 14.133/21, será estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas na Microrregião de Montes Claros/MG, estando esta definida no portal do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas_10_2_04_listamesomicro.pdf, bem como no anexo I da presente Lei.

I-O Município dará prioridade de contratação para a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto destinado exclusivamente para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas na Microrregião de Montes Claros/MG, em detrimento da cota destinada a ampla participação, desde que a eventual diferença do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro – Lontra – Minas Gerais

CEP: 39437-000 – Telefone: 38 999 491483

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



valor final contratado entre a cota exclusiva e a de ampla participação seja de até 10% (dez por cento).

§3º. Havendo a atualização da Microrregião pelo Estado de Minas Gerais, com a inclusão ou exclusão de Município, esta será imediatamente aplicada.

§ 4º. A Administração Municipal poderá de forma discricionária não aplicar a delimitação geográfica definida nos parágrafos 1º e 2º acima, devendo para tanto promover a devida justificativa que deverá ser anexada aos autos, em especial quando se tratar de serviços técnicos especializados, aquisições de itens para a Gerência Municipal de Saúde, itens de maior complexidade técnica ou, ainda, quando não existirem o mínimo de 03 (três) empresas aptas e capacitadas na Microrregião para promover o fornecimento ou a prestação do serviço a ser contratado.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lontra-MG, 27 de março de 2025.

WESLEY ALVES DE SOUZA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro – Lontra – Minas Gerais

CEP: 39437-000 – Telefone: 38 999 491483

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕE A MICRORREGIÃO DE MONTES CLAROS

Código da Mesorregião	Nome da Mesorregião	Código da Microrregião	Nome da Microrregião	Municípios
02	NORTE DE MINAS	07	MONTES CLAROS	Brasília de Minas Campo Azul Capitão Enéias Claro dos Poções Coração de Jesus Francisco Sá Glaucilândia Ibiracatu Japonvar Juramento Lontra Luislândia Mirabela Montes Claros Patis Ponto Chique São João da Lagoa São João da Ponte São João do Pacuí Ubaí Varzelândia Verdelândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA

Rua: Olímpio Campos, 39 – Centro – Lontra – Minas Gerais

CEP: 39437-000 – Telefone: 38 999 491483

E-mail: prefeitura@lontra.mg.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO Nº 05 DE 27 DE MARÇO DE 2025

Senhor Presidente

Nobres Edis,

A partir da edição da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006, os municípios foram obrigados a regulamentar, em âmbito local, adequando os dispositivos legais em benefício das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

No artigo 47 da LC 123/2006, deve se destacar a alteração provocada pela LC 147/2014, que inseriu parágrafo único definindo que “em relação às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão, mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

Desta forma, tem a presente proposta de lei, estabelecer nas contratações públicas da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, realizadas pelo Município de Lontra-MG, tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas da região, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Por todo o exposto na justificativa e, devido à matéria revestir-se de elevado interesse público, rogamos dessa Colenda Edilidade, que o projeto em tela seja lido, discutido e, finalmente, aprovado.


WESLEY ALVES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL